



ACÓRDÃO Nº _____.

AÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 0002569-11.2014.8.14.0036

COMARCA DE BELÉM/PA.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO: ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA – PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ.

ADVOGADO: MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. NÉLSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA.

EMENTA: AÇÃO PENAL. PREFEITO. ARTIGO 138, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA – CALÚNIA – PRATICADO CONTRA VEREADOR. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 141, INCISO II. MAJORAÇÃO QUE SE CONSIDERA PARA A DETERMINAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SÚMULA 714 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DENÚNCIA RECEBIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em receber a denúncia, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO JUSSARA GOMES

Relator

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

PROCESSO Nº 0002569-11.2014.8.14.0036

COMARCA DE BELÉM/PA.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO: ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA – PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ.

ADVOGADO: MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. NÉLSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Originária em que o Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Néelson Pereira Medrado, ofereceu denúncia contra ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA, Prefeito Municipal de Oeiras do Pará/PA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 138 do CPB (calúnia).

Narrou a denúncia (fls. 02-13), baseada em Termo Circunstanciado de



Ocorrência que, após uma sessão da Câmara de Vereadores do Município de Oeiras do Pará, ocorrida em outubro de 2013, o denunciado teria afirmado que o Vereador Afrânio Azevedo havia estuprado uma menor, fato ocorrido na presença de cerca de 30 pessoas.

Prosseguiu informando que no termo de declaração o ofendido relatou os fatos e requereu a oitiva de 04 testemunhas, tendo duas delas confirmado terem presenciado o denunciado proferindo as ofensas relatadas; o funcionário público Jairo de Oliveira relatou que a Presidente da Câmara, que é esposa do denunciado, saiu daquela casa pedindo ao vereador Afrânio que a deixasse em paz, tendo o denunciado a retirado do local e chamado ao vereador de covarde e nada mais; outras testemunhas afirmaram não recordar das ofensas. Relatou que foram frustradas as tentativas de composição entre o ofendido e o ora denunciado, nos termos da Lei 9.099/95, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, sendo cabível ao caso a aplicação do disposto no art. 141, II, do CPB, por ter sido o crime cometido contra funcionário público.

Afirmou a denúncia que a exigência de autorização da vítima foi satisfeita pelo registro do Boletim de Ocorrência junto a uma delegacia de polícia daquele Município, conforme disposto no art. 145 do CP, e que o T. C. O. é peça de informação suficiente a preencher tal condição de procedibilidade, conforme art. 24 do CPP, estando o Ministério Público legitimado ao oferecimento da ação penal, conforme o disposto na Súmula 714 do STF. Citou precedentes jurisprudenciais.

Assim, ante a inexistência de composição entre o Prefeito Ely Batista, ora denunciado, e o ofendido, Vereador Afrânio Andrade, e em razão da satisfação às exigências para o exercício da pretensão punitiva, apresentou o Ministério Público a denúncia requerendo seu recebimento em todos os seus termos, ressaltando não ter proposto a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, em virtude de o denunciado estar sendo processado por outro crime.

Às fls. 27/44, em defesa prévia o denunciado, por seu procurador judicial, requereu que seja rejeitada a denúncia por se encontra esta maculada pelo instituto da decadência ante o decurso de prazo, art. 38 do CPP e art. 103 do CP, extinguindo, portanto, a punibilidade do denunciado nos termos do art. 107, do CPB, tendo afirmado que não se está diante de um caso de ação penal pública condicionada à representação, mas sim diante de um caso de ação penal pública privada, afirmando não ser o ofendido funcionário público e que, ainda que o fosse, não estava em exercício de suas funções quando, supostamente, ocorreram as ofensas.

Às fls. 48, Certidão atestando a tempestividade da manifestação da defesa;

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual (fls. 51-59), por meio do Procurador de Justiça RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA, manifestou-se pelo recebimento da denúncia por estar em consonância com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Considerando que com a resposta preliminar não foram apresentados documentos novos, os autos estão sendo encaminhados para deliberação acerca do recebimento ou não da denúncia, consoante determinar o artigo 6º da Lei 8.038/90.



É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Como dito alhures, versam os presentes autos de Ação Penal Originária em que o Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Néelson Pereira Medrado, ofereceu denúncia contra ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA, Prefeito Municipal de Oeiras do Pará/PA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 138 do CPB (calúnia) ao afirmar que o Vereador Afrânio Azevedo havia estuprado uma menor, fato ocorrido na presença de cerca de 30 pessoas

Adiantando, desde logo, que não merece acolhimento as teses hasteadas por ocasião da defesa preliminar, devendo a denúncia ser recebida, conforme será demonstrado a seguir.

De acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, in verbis:

A DENÚNCIA (...) CONTERÁ A EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO OU ESCLARECIMENTOS PELOS QUAIS SE POSSA IDENTIFICÁ-LOS, A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E, QUANDO NECESSÁRIO, O ROL DE TESTEMUNHAS.

Analisando detidamente a denúncia, verifica-se que fora irrogada ao acusado Ely Marcos Rodrigues Batista, Prefeito Municipal de Oeiras do Pará/PA, a prática de conduta que se enquadra ao tipo penal descrito no artigo 138 do Código Penal Brasileiro uma vez que, após sessão ocorrida na Câmara Municipal daquele Município, no acesso de entrada desta, na presença de aproximadamente 30 pessoas, teria afirmado que o Vereador Afrânio Andrade havia estuprado uma menina.

Desta feita, a denúncia veicula descrição satisfatória sobre o conteúdo da imputação, conforme estabelece o artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao denunciado o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

A denúncia, além de descrever satisfatoriamente o fato criminoso, conforme determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de rejeição da proemial acusatória, previstas no artigo 395 do referido diploma legal, cuja literalidade convém transcrever, in verbis:

ART. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (redação dada pela lei nº 11.719, de 2008).

I - For manifestamente inepta; (incluído pela lei nº 11.719, de 2008).

II - Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (incluído pela lei nº 11.719, de 2008).

III - Faltar justa causa para o exercício da ação penal. (incluído pela lei nº 11.719, de 2008).

Assim, nota-se que a denúncia narrou de forma satisfatória o fato delituoso, viabilizando o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não havendo que se falar em decadência do direito de representação para instauração da ação penal é funcionário público, sendo o Boletim de Ocorrência documento hábil a ensinar a representação por não exigir a lei maiores formalidades a esta.

Portando, existe justa causa para o exercício da ação penal face a plausibilidade da prova colacionada a exordial, isto é, o Boletim de Ocorrência firmado pela vítima perante a autoridade daquele município e que ensejou a autuação do T. C. O. de nº. 149/2014000131-8 que,



conforme bem especifica o Ministério Público à denúncia, é peça de informação bastante para preencher a condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada à representação, conforme disposto no art. 24 do CPP.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência pátria, in verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. CRIMES CONTRA A HONRA, PRATICADOS CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 141, INCISO II. MAJORAÇÃO QUE SE CONSIDERA PARA A DETERMINAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO EM FUNÇÃO DA PENA PROJETADA. INVIABILIDADE. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Contra decisão que reconhece prescrição ou, de qualquer modo, declara extinta a punibilidade cabe recurso em sentido estrito (Código de Processo Penal, artigo 581, inciso VIII). 2. Se a queixa atribui a prática de crime de calúnia contra funcionário público em razão de suas funções, a pena máxima, em abstrato, é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, além de multa. Assim, antes de transitada em julgado a sentença, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. 3. A prescrição, antes da sentença condenatória, conta-se pelo máximo da pena privativa de liberdade computando-se, aí, também, o aumento pela eventual majorante específica. Precedentes da 5ª e da 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 4. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Recurso provido em parte, para afastar-se a prescrição em relação ao delito de calúnia, mantendo-se a decisão recorrida quanto aos crimes de injúria e de difamação. (TRF-3 - RSE: 7996 SP 2006.61.05.007996-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/09/2011, SEGUNDA TURMA,)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA (CP, ART. 138) C/C O ART. 141, II, DO CP (CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO OFENDIDO) - CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 147 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DO TRF/1ª REGIÃO - ART. 29, IX, DA CF/88 C/C SÚMULA 702 DO STF - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA IN ABSTRACTO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO OFENDIDO PROPTER OFFICIUM - ART. 145, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - SÚMULA 714 DO STF - QUEIXA-CRIME SUBSCRITA APENAS POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS E SEM MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO, NO INSTRUMENTO DE MANDATO - ART. 44 DO CPP - OMISSÃO NÃO SANADA, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. I - Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento de crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função, consoante enunciado da Súmula 147 do egrégio STJ. Sendo o querelado Prefeito, competente é o TRF/1ª Região para processar e julgar o feito, a teor do art. 29, IX, da CF/88 e da Súmula 702 do colendo STF. II - "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função." (Súmula 147 do STJ) III - "A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de Segundo Grau." IV - Inocorrência, na espécie, de prescrição da pretensão punitiva, pela pena in abstracto, quanto ao crime tipificado no art. 138 c/c art. 141, II, do Código Penal, pois não transcorrido, desde a data do suposto



fato delituoso, em 07/02/2007, o prazo prescricional de oito anos, em face da pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, cominada ao referido delito. V - O art. 38 do CPP estabelece o prazo de seis meses, contado do dia em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime, para o exercício do direito de representação ou de queixa. Dos elementos constantes dos autos não é possível precisar quando o querelante teve notícia acerca das acusações que lhe foram imputadas, afigurando-se temerário, nessa fase processual, reconhecer, com base em tal fundamento, que decaiu ele do direito de queixa. VI - A regra geral, para a tutela penal da honra - como ocorre, in casu - é a ação penal privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. Assim, a admissão da ação penal pública, condicionada à representação do ofendido, servidor público, quando se cuida de ofensa propter officium - como previsto no art. 145, parágrafo único, do Código Penal -, há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, e não como privação do seu direito de queixa. Precedentes do STF. VII - "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções." VIII - No caso presente, a Queixa-Crime foi subscrita apenas pelo advogado do querelante, ao qual ele outorgou procuração com poderes genéricos da cláusula ad iudicia et extra, sem menção a poderes especiais para a propositura de ação penal privada, por determinado fato criminoso, desatendendo, assim, às prescrições insertas no art. 44 do CPP. IX - Conquanto o art. 568 do CPP disponha que "a nulidade por ilegitimidade do representante da parte pode ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais", doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de que, em se tratando de ação penal privada, a legitimidade do representante do querelante deve ser sanada antes de findo o prazo de decadência. X - "A falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato, com vistas à propositura de queixa-crime, que também não vai assinada pelo querelante juntamente com o advogado constituído, é omissão que, se não sanada dentro do prazo decadencial, constituiu óbice ao regular desenvolvimento da ação penal, tendo em vista que o disposto no art. 44 do Código de Processo Penal tem por finalidade apontar a responsabilidade penal em caso de denúncia caluniosa, razão pela qual, mesmo que não se exija exaustiva descrição do fato delituoso na procuração outorgada, não pode ser dispensada pelo menos uma referência ao nomen iures ou ao artigo do estatuto penal, além da expressa menção ao nome do querelado. Portanto, conjugando o disposto nos arts 43, inc. III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, a falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial, sob pena de transformar a exigência legal em letra morta, sem qualquer sentido prático." (STJ, HC 39047/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/08/2005, p. 532). XI - Ademais, para a configuração do crime de calúnia é necessário que se impute falsamente a alguém a prática de fato, concreto e determinado, definido como crime. Narrações genéricas sobre possíveis condutas de alguém não se subsumem ao tipo penal. XII - "A completa ausência dos elementos constitutivos do delito de calúnia, por não haver imputação à querelante, no documento que deu origem à instauração do inquérito policial, de ocorrência definida como crime, restringindo-se apenas à requisição genérica de apuração dos fatos, desnatura o ato, tornando-o sem potencial ofensivo, com autorização, portanto, de rejeição da queixa-crime" XIII - Queixa-Crime rejeitada. (TRF-1 - QCR: 40449 DF 0040449-88.2007.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/10/2010, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: e-DJF1 p.121 de 18/10/2010)



Assim também entende a doutrina pátria, in verbis:

O EXERCÍCIO DO PODER ESTATAL PODE PROVOCAR LESÕES À REPUTAÇÃO OU AO PATRIMÔNIO DE UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, MAS SE REALIZAR DENTRO DOS PARÂMETROS LEAIS. (...) ENTRETANTO, O QUE SE TORNA INADMISSÍVEL, LOGO, CONDUTA CRIMINOSA, É A LESÃO CONTRA A HONRA OU O PATRIMÔNIO DE QUALQUER PESSOA, QUANDO COMETIDA COM ABUSO (...) OU DESVIO DE PODER. A FIGURA DO DESVIO, CORRETAMENTE INSERIDA NO CENÁRIO DO CRIME, CORRETAMENTE INSERIDA NO CENÁRIO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, SIGNIFICA A VIOLAÇÃO MORAL DA LEI. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais comentadas. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 54).

Ex positis, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, recebo a denúncia oferecida contra o Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, Ely Marcos Rodrigues Batista, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

É como voto.

Belém, 14 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO JUSSARA GOMES JÚNIOR

Relator